DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

UNIDADE DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº 2500000021.002885/2025-11

Objeto: Contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição financeira oficial para emissão, gestão, operacionalização e administração de cartões de pagamento governamental.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para contratação direta, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial, visando à emissão, gestão, operacionalização e administração de cartões de pagamento governamental destinados à execução de despesas de pequeno vulto e suprimentos de fundos.

Encontram-se acostados aos autos:

- Despacho do Coordenador de Gestão, fundamentando a necessidade da contratação e a hipótese legal de dispensa;
- Proposta técnica do Banco do Brasil S.A., com detalhamento do produto "Cartão de Pagamento Governo Estadual";
- Termo de Referência da DPPE, especificando objeto, justificativa, quantitativo, condições contratuais e vantajosidade;
- Informação de que a Caixa Econômica Federal, atual detentora da folha de pagamento da DPPE, não dispõe de solução de cartão corporativo para órgãos públicos, o que reforça a inexistência de competição efetiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a regra é a licitação para contratações públicas, ressalvados os casos previstos em lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, IX, prevê a hipótese de dispensa para aquisição de bens ou contratação de serviços junto a órgão ou entidade da Administração Pública criados para esse fim específico.

Conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> "Para que se opere legitimamente a contratação direta com fundamento no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, exige-se que: (a) o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; (b) o contratado seja órgão ou entidade integrante da Administração Pública; (c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido; e (d) o preço seja compatível com o praticado no mercado."
>
> (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação).

Assim, trata-se de hipótese de exceção legalmente autorizada e doutrinariamente consolidada, desde que cumpridos os requisitos de legitimidade e vantajosidade.

2.2.Da hipótese de dispensa no caso concreto

Estão plenamente atendidos os requisitos da norma:

- A DPPE, pessoa jurídica de direito público interno, figura como contratante;
- O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, integra a Administração Pública indireta e possui previsão estatutária para a prestação dos serviços financeiros pretendidos;
- O serviço de cartões de pagamento governamental é ofertado de forma consolidada pelo Banco do Brasil;
- A Caixa Econômica Federal, embora seja a instituição atualmente responsável pela folha de pagamento da DPPE, declarou não dispor do serviço, o que afasta a possibilidade de competição;
- A proposta apresentada não prevê cobrança de tarifas, anuidades ou encargos, restringindo-se ao repasse de valores previamente provisionados pela Administração.

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE já realizou contratação idêntica, também com base no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, reforçando a segurança jurídica, a legitimidade e a vantajosidade da medida.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho assevera:

> "As hipóteses de dispensa consagradas no art. 75 da Lei 14.133/2021 constituem exceções legítimas ao dever de licitar, desde que atendidos os requisitos legais e preservados os princípios da isonomia, da transparência e da economicidade. Nessas situações, a contratação direta não configura privilégio, mas sim instrumento de eficiência administrativa."
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021).

Portanto, a contratação direta aqui analisada não se traduz em privilégio, mas em medida legítima, respaldada pela lei, pela doutrina e pela própria prática administrativa de órgão de controle externo.

2.3. Da necessidade administrativa

A contratação busca modernizar e conferir maior eficiência à execução das despesas de pequeno vulto e suprimentos de fundos, atualmente realizadas por mecanismos convencionais que acarretam burocracia e menor rastreabilidade.

A adoção do cartão permitirá:

- Descentralização de despesas com controle centralizado por centro de custo e unidade gestora;
- Relatórios automatizados e acompanhamento em tempo real;
- Transparência, economicidade e eficiência, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021.

2.4. Da vantajosidade

A vantajosidade manifesta-se em diversos aspectos:

- Neutralidade financeira, não havendo custos diretos ou indiretos para a Administração;
- Governança no que se refere ao maior controle, rastreabilidade e transparência;
- Eficiência administrativa, no tocante a agilidade nos procedimentos de suprimento de fundos, reduzindo entraves burocráticos;
- Aderência institucional, reforçando a missão da DPPE de aprimorar seus mecanismos de gestão.

2.5. Do prazo contratual

O contrato terá o prazo inicial de 05 (cinco) anos, prorrogável até o limite legal (art. 107, §4º, Lei 14.133/2021), o que se justifica pela natureza continuada do serviço e pela necessidade de previsibilidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Unidade de Licitações manifesta-se pela viabilidade técnica e administrativa da contratação direta do Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-91, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A medida se revela juridicamente adequada, vantajosa e alinhada ao interesse público, notadamente porque o serviço é ofertado exclusivamente por instituição financeira oficial com previsão estatutária.

Ademais, não há custos adicionais para a Administração, o que reforça a economicidade da contratação.

Importa registrar, ainda, que o modelo já foi adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, órgão de controle que validou a juridicidade da medida, e que a doutrina especializada, a exemplo de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, respalda a legalidade e a eficiência da contratação direta em hipóteses como a presente.

4. DESPACHO

Esta Unidade de Licitação encaminha os autos à Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, para análise quanto à viabilidade jurídica da contratação.

Recife, 10 de setembro de 2025

ELEN DANIELLE NASCIMENTO:06413305452
Assinado de forma digital por ELEN DANIELLE NASCIMENTO:06413305452
Dados: 2025.09.10 14:12:24 -03'00'

Elen Danielle Nascimento
Pregoeira/Agente de Contratação